



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº
(Deputado Julio Cesar)

, DE 2009:

Nº 365

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 5.938, de 2009, o seguinte artigo:

“Art..... A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 49-A. Nas áreas do pré-sal exploradas sob o regime de concessão, anteriores à publicação desta lei, os *royalties* serão divididos da seguinte forma:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) vinte por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) dez por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;
- c) cinco por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) vinte e cinco por cento para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- e) vinte e cinco por cento para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios;
- f) quinze por cento para o Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração.

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

- a) vinte e cinco por cento aos Estados produtores confrontantes;
- b) seis por cento aos Municípios produtores confrontantes;
- c) três por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) vinte e dois por cento para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal;
- e) vinte e dois por cento para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios;
- f) dezanove por cento para a União para serem destinados ao: Comando da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção; e ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração.
- g) três por cento para constituição de fundo especial, a ser criado por lei, para o desenvolvimento de ações e programas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, bem como para proteção ao ambiente marinho.

Art. 50-A. Nas áreas do pré-sal exploradas sob o regime de concessão, anteriores à publicação desta lei, a participação especial será dividida da seguinte forma:



48A7084231

Julio Cesar *Guilherme*

(cont emenda Plânio 365)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo Único A participação especial referida no caput, será calculada sobre o excedente em óleo referido no inciso III, do art. 2º desta lei e será deduzida da parcela de produção atribuível à União referida no art. 49.

I- A distribuição dessa participação dar-se-á de acordo com o disposto no §2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, observado o seguinte critério de rateio das parcelas destinadas a Estados, Distrito Federal e Municípios:

- a) Segundo os critérios de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição Federal, no caso das parcelas relativas aos Estados e ao Distrito Federal;
- b) Segundo os critérios de partilha do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição Federal, no caso das parcelas relativas aos municípios."

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2009.

Julio Cesar
Deputado JULIO CÉSAR
DEM/PI

João Carlos
João Carlos
PSDB

Dep. Cláudio
Dep. Cláudio
PSDB



48A7084231